



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720543/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.516 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 02/02/2002 a 26/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. BASE LEGAL. NULIDADE.

É nulo o lançamento quando suportado em base legal surgida após a ocorrência dos fatos geradores.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal do recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Joel Miyazaki - Presidente em exercício

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Judith do Amaral Marcondes Armando (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 12/07/2007, para cobrança de diferença do Imposto de Importação, multa de 50% (art. 521, inciso II, “d”), em decorrência *de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto*.

Em ato de conferência final de manifesto, efetuada nos termos do Decreto nº 4543/2002, em seus arts. 51 e 589 (Decreto-Lei nº 37/66, art. 39, § 1º) constatou a fiscalização o não armazenamento de *houses* de remessa expressa (HREMEXPR) e a não apresentação da DRE-I de *masters* de remessa expressa (MREMEXPR) das cargas no armazém de importação da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos descritas às fls. 26, 27, 28, 29.

Assim, considerando o disposto no art. 4º, caput e incisos; artº 6º, caput e incisos e art. 8º da IN SRF nº 102/94, que dispõe que “*As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador*”, destacou a fiscalização que o transportador poderia ter solicitado a exclusão do documento de carga supracitada, dentro do prazo previsto, caso esse documento tivesse sido informado erroneamente e não o fazendo a carga, para todos os efeitos legais, considerada manifestada junto a esta unidade da SRF.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/34, considerando o que determina o artº 72, § 1º do Decreto 4.543/2002 (Decreto-Lei nº 37/66, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, artº 1º): “*é considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, devendo-se considerar, por presunção legal, ocorrido o fato gerador do imposto de importação*”.

Independentemente da classificação tarifária das mercadorias, aplicou-se, para fins de determinação do imposto devido, a alíquota de 60 % (sessenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação.

Quanto ao IPI, foi aplicada a Isenção (Regime de Tributação Simplificada: Decreto-lei 1804 de 1980, Portaria MF 156/1999 artº 1º § 3º, Instrução Normativa RFB 560/2005 – artigo 34 § 1º e § 2º; e artigos 98 e 99 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 4543/2002).

Por fim, destacou a fiscalização no Auto de Infração:

“Para valoração das mercadorias extraviadas em que se apresentou DRE-I, assumiu-se o valor FOB (CAMPO 9) informado neste documento.

Para valoração das mercadorias extraviadas em que não se apresentou DRE-I, utilizou-se o Decreto 2861 de 07/12/1998, (Artigo 22 da Convenção de Varsóvia) que estabelece, como responsabilidade do transportador, a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma.

O valor do frete foi obtido dos conhecimentos aéreos e no Sistema MANTRA.

Independentemente da classificação tarifária das mercadorias, aplicou-se, para fins de determinação do Imposto devido, a alíquota de 60% (sessenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e Isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Regime de Tributação Simplificada: Decreto-lei 1804 de 1980, Portaria MF 156/1999 artigo 1º § 3º, Instrução Normativa RFB 560/2005 – artigo 34 § 1º e § 2º; e artigos 98 e 99 do Regulamento Aduaneiro-Decreto 4543/2002.”

A fiscalização anexou ao processo:

extratos obtidos do sistema MANTRA relativos aos documentos de carga;

cópia das intimações GCFM nº 003/2007, nº 074/2007, nº 045/2007, nº 046/2007, nº 047/2007 (importador não localizado), nº 049/2007 (importador não localizado), nº 051/2007 (importador não localizado), nº 127/2007 lavradas contra o transportador aéreo e importadores, em que se solicita esclarecimentos sobre o(s) volume(s) extraviado(s) não recepcionados;

cópia das respostas às referidas intimações, na qual são apresentadas provas excludentes de responsabilidade pelo(s) extravio (s) apurados;

conhecimentos aéreos.

Consta apenso a este o processo de nº 11836.000349/2007-10 de Representação Fiscal para Fins Penais.

Ciente do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls.243/251, onde alegou, em síntese:

- o auto de infração refere-se a remessas expressas de importação declaradas entre 2 de fevereiro e 26 de dezembro de 2002. A conferência final de manifesto notificada em 31 de julho de 2007 concluiu que algumas encomendas expressas transportadas pela Impugnante foram extraviadas, em face do “*não armazenamento de houses de remessas expressas*” e da *não apresentação da DRE-I de masters*”;

- em relação ao primeiro fundamento da autuação, há que se considerar que a Impugnante não é obrigada a manter a guarda dos conhecimentos de transporte “*houses*”, pois não há lei instituindo tal dever. Assim, tal fato não é juridicamente válido para permitir a manutenção do auto de infração;

- tal questão foi objeto de análise pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal que proferiu a Solução de Consulta nº 13, em 08 de agosto de 2003, afirmando categoricamente que as empresas de transporte internacional expresso são dispensadas da “*guarda dos conhecimentos de transporte aéreo internacional houses*”.

- assim, constata-se que o primeiro fundamento adotado para a autuação é inválido, por não ter norma legal que o ampare e por contrariar expresso entendimento da Administração Fiscal;

- em relação ao segundo argumento, quanto à apresentação das DRE-I *masters*, a grande maioria dos períodos autuados é superior a cinco anos, ou seja, foram atingidos pela decadência. Quanto aos demais períodos, se tratavam de encomendas que foram indevidamente manifestadas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA. O mero manifesto de remessas expressas, no entanto, não é fato gerador do imposto de importação;

- a Impugnante é uma das maiores empresas de remessas expressas do mundo, transportando globalmente a quantidade de 14.000 (quatorze milhões) de remessas expressas por dia, sendo que no Brasil o volume anual é de cerca de 520.000 encomendas (aproximadamente 10.000 por semana). Neste contexto, o arquivamento do imenso volume de documentos é mantido estritamente dentro dos prazos legais;

- a manifestação equivocada de 18 encomendas transportadas entre 30 de setembro e 26 de dezembro de 2002, por erro humano de digitação, é uma situação razoável, pois esta quantia representa menos de 0,0035% do volume anual de transporte da Impugnante, só no Brasil. Esta última hipótese talvez possa ser confirmada pelo fato de que a própria administração aduaneira não possui as vias originais das DRE-S relacionados às encomendas manifestadas e objeto da presente autuação, o que comprova que as remessas não desembarcaram no Brasil, razão pela qual não foi dado início ao seu despacho aduaneiro;

- o auto de infração deve ser anulado pois grande parte do período autuado foi atingido pela decadência, além de padecer de diversas nulidades que serão demonstradas e, no mérito, também não merece prosperar uma vez que não existe norma amparando o lançamento efetuado;

- os lançamentos relativos aos manifestos informados entre 18 de setembro e 26 de dezembro de 2002 também não têm condições legais de serem mantidos. Isso porque o art. 19 do CTN estabelece que “o imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no Território Nacional.”;

- no caso das remessas expressas, a declaração que dá início ao despacho aduaneiro de importação era regulada em 2002 pela Instrução Normativa SRF nº 122/02, que em seu art. 11 dispunha: “o despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado com base em Declaração de Remessas Expressas – Importação (DRE-I), conforme modelo constante do Anexo I”;

- para que os fatos geradores sejam apurados em procedimento de conferência final de manifesto, é necessário que as informações manifestadas sejam confrontadas com os REGISTROS DE DESCARGA, conforme estipula o art. 589 do Decreto nº 4.543/02, e após o VISTO DE ARMAZENAMENTO do agente fiscal, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 102/94. Como TAL COMPARAÇÃO NÃO FOI REALLIZADA, não existe prova de ocorrência dos alegados fatos geradores, e descabidos são os lançamentos ora impugnados;

- o auto de infração, ainda padece de vício insanável, decorrentes da aplicação de normas que não estavam em vigor no momento de ocorrência dos fatos. Com efeito, o lançamento está embasado em legislação que define penalidades instituídas após a ocorrência da inserção das informações em questão no MANTRA, pelo Decreto nº 4.543/02, publicado em 27 de dezembro de 2002;

- o art. 144 do CTN determina que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada!”;

- assim, não é possível fundamentar a autuação com penalidades instituídas por legislação que nem existia na época em que foram inseridas no MANTRA as informações sobre as remessas expressas em discussão;

- a responsabilidade tributária conferida pelo art., 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66 refere-se às encomendas que tenham sido declaradas e desembarcadas, submetendo-se ao despacho aduaneiro de importação. Já pelo art. 41 deste Decreto-Lei nº 37/66, o transportador só é responsável pelo conteúdo de volumes extraviados em casos determinados;

- no caso concreto, em que é alegada a ocorrência de suposto extravio sem eu tenha ocorrido o desembarque, a anterior aferição física da entrada das remessas expressas, não é possível a responsabilização do transportador. Por esse motivo o fato de encomendas manifestadas não terem sido localizadas, nem de ter sido comprovado seu desembarque ou início dos respectivos despachos aduaneiro, não permite o enquadramento da Impugnante em quaisquer das hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 37/66;

- não existe prova da ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas em seu art. 592, vide fls. 249 da impugnação;

- a nulidade da autuação fica mais visível quando se verifica que a autoridade fiscal não indicou em qual das hipóteses do art. 592 estaria inserida a Impugnante, o que sempre e invariavelmente, como visto, impede sobremaneira o exercício do seu direito de defesa. A ausência da especificação de qual previsão legal se aplica ao caso concreto, inclusive, é mais um motivo de nulidade formal do presente lançamento;

- o auto de infração não adotou nenhum dos critérios legais para definir as bases de cálculo que dão origem aos valores lançados. Isso porque em face da ausência das declarações de importação ou da vistoria física das supostas encomendas extraviadas, é impossível apurar o valor das mesmas;

- quase todas as mercadorias constam como desconhecidas. Apenas 8 remessas contêm a descrição do produto, mas mesmo estas não indicam o código de importação;

- a base de cálculo adotada foi arbitrária e ilegal pois, como consta no auto de infração “*para valoração das mercadorias extraviadas em que não se apresentou a DRE-I, utilizou-se o Decreto 28961 de 07/12/1998, Artigo VII (Artigo 22 da Convenção de Varsóvia) que estabelece como responsabilidade do transportador a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma*”. Este dispositivo legal institui valor de indenização a ser paga pelo transportador para o proprietário do bem transportado em casos de dano às encomendas;

- caso não entenda pela nulidade do lançamento, requer-se então seja parcialmente cancelado o lançamento, em face de ter transcorrido o prazo de decadência para fiscalização dos fatos ocorridos entre 02 de fevereiro e 14 de abril de 2002;- requer uma dilação probatória, que a fiscalização apresente as Declarações de Remessas Expressas de Importação – DRE-I aptas a demonstrar que as encomendas manifestadas e objeto da presente autuação entraram no País. Sendo apresentados tais documentos, requer-se seja concedido o prazo à Impugnante para

analisá-los e sobre eles se manifestar, em respeito ao eu direito de ampla defesa e contraditório.

Requer, por fim, seja cancelado o Auto de Infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 02/02/2002 a 26/12/2002

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

1. Carga manifestada e não submetida a despacho aduaneiro.

2. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. Não se cogita da aplicação do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional — homologação tácita do lançamento — quando não houve antecipação do pagamento de tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

4. Não se conta o prazo decadencial a partir da data de chegada do veículo transportador por falta de prova de que, nessa data, a fiscalização tenha iniciado “a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”, nos termos do Código Tributário Nacional, artigo 173, parágrafo único.

CARGA MANIFESTADA. Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do trânsito e do Armazenamento) o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada (Artº 6º, inciso I, da IN 102/94).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria será de quem lhe tenha dado causa.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual requer a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reapresentando argumentos presentes na impugnação.

Renova preliminar de decadência, por considerar que a contagem do prazo decadencial nos casos em que não há pagamento do valor do imposto, mas, sabidamente, a fiscalização tinha conhecimento da ocorrência do fato gerador, deve processar-se tal como definido no Código Tributário Nacional para os tributos cujo lançamento é por homologação. Sustenta, ainda em preliminar, que o prazo para realização da conferência final de manifesto é de 90 dias e que não há provas de que as mercadorias foram efetivamente importadas e ocorreu o fato gerador do Imposto, mesmo por que não ocorreu o necessário registro de declaração de importação ou, como seria no caso, da declaração de remessa expressa.

Protesta contra a indicação de noma infralegal para determinação da data de ocorrência dos fatos geradores – dia do lançamento correspondente.

Considera que não foi realizado procedimento essencial à caracterização da conferência final de manifesto, qual seja, o cotejo do manifesto com os registros de descarga e que não há prova de que tenha efetivamente ocorrido o fato gerador do Imposto.

Que o auto de infração refere-se a base legal que não vigia à data de ocorrência dos fatos geradores – Decreto nº 4.543/02.

Que a responsabilidade tributária atribuída ao transportador no artigo 32, inciso I, combinado com artigo 41 do Decreto-Lei 37/66 não contempla a hipótese de mercadoria não descarregada e que o auto é nulo por não ter sido informado em qual dos incisos do artigo 592 do Regulamento Aduaneiro a irregularidade cometida pelo transportador e acusada no auto de infração está enquadrada.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Rosa, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conforme preceitua o Código Tributário Nacional, o direito de constituir o crédito tributário expira no prazo de cinco anos contados, em regra geral, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tal providência já poderia ter sido tomada. Nos casos de tributos cujo lançamento opera-se por homologação, o dia de início da contagem do prazo é antecipado, nos termos do artigo 150 do Código.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Embora o disposto no Código dê ensejo a diferentes interpretações, tendo por base a possível finalidade pretendida pelo legislador, qual fosse a de antecipar a contagem do prazo sempre que notório o conhecimento da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador do imposto, não há como escapar à condição especificada no § 1º, indicando o pagamento antecipado pelo obrigado como ação necessária à extinção do crédito sob condição resolutória, sem o que o próprio lançamento por homologação não opera-se.

No caso concreto, incontroverso não ter ocorrido qualquer tipo de pagamento das encomendas manifestadas, razão por que não há que se falar em aplicação da contagem do prazo nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Também não procede a alegação de que o prazo para realização da Conferência Final de Manifesto é de noventa dias. A base legal referenciada determina a aplicação da pena de perdimento uma vez expirado o prazo supracitado, por considerar-se abandonada a mercadoria nas condições ali especificadas, se não vejamos.

Art. 1º O procedimento para a aplicação da pena de perdimento decorrente das infrações a que se referem os incisos II e III do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, de mercadorias que permaneçam em recintos alfandegados será iniciado, imediatamente ao decurso dos seguintes prazos:

I - noventa dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho aduaneiro;

Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço;

Também não constitui preterição ao direito de defesa, e por isso não enseja declaração de nulidade do auto de infração, o fato de não ter sido informado em qual dos incisos do artigo 592 do Regulamento Aduaneiro a irregularidade cometida pelo transportador

está enquadrada. A descrição dos fatos de um auto de infração presta-se a essa finalidade e, no caso concreto, a recorrente demonstrou ter compreendido perfeitamente as acusações que lhe são dirigidas.

Vale o mesmo para a referência, no auto de infração, ao Decreto nº 4.543/02, segundo alega, não vigente ao tempo da ocorrência dos fatos que deram azo à autuação. O que não se admite é que aplique-se a fatos geradores anteriores à vigência da legislação nova as regras por essa instituída. Contudo, nada obsta que o Regulamento novo seja citado, desde que a legislação correspondente já estivesse em vigor. Assim determina o Código Tributário Nacional.

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Outrossim, fosse aos fatos gerados aplicada a legislação ainda não vigente à época dos acontecimentos e restaria o auto de infração improcedente, já que baseado em normas inaplicáveis ao tempo da ocorrência dos fatos.

Conforme determina o Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, são nulos apenas os atos praticados por pessoa ou servidor incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte.

De fato, não vejo como se falar em nulidade do auto de infração, já que não se discute nos autos a competência do servidor autuante e não há qualquer aparência de que a defesa tenha sido comprometida pela indicação do novo Regulamento em lugar do antigo.

Não se desconhece o fato de que cada Regulamento reedita as disposições vigentes por força de lei, além de incluir novos elementos e subtrair antigos. Contudo, trata-se de uma situação facilmente contornável por meio da consulta ao Regulamento anterior, mesmo porque não são os compêndios a base legal propriamente dita, mas as leis às quais fazem expressa remissão, estas sim de observação obrigatória por quem se desincumbe da defesa.

Finalmente, não creio que a preterição do direito de defesa possa ser alegado em tese. Como já dito, a recorrente demonstrou conhecer muito bem as infrações das quais está sendo acusada, mesmo porque, como é cediço, o acusado se defende dos fatos e não das leis.

Ricardo Paulo Rosa

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Redator Designado

Com a devida vênia ao brilhante voto do relator originário, tenho posição diferente quanto à nulidade do lançamento.

Isso porque entendo constituir efetivamente preterição ao direito de defesa, e ensejar a declaração de nulidade do auto de infração, o fato de não ter sido informado em qual dos incisos do artigo 592 do Regulamento Aduaneiro a irregularidade cometida pelo transportador está enquadrada.

Não sendo informada a base legal da infração cometida, não há como a recorrente se defender plena e validamente do lançamento ocorrido.

Vale o mesmo para a referência, no auto de infração, ao Decreto nº 4.543/02, o qual sequer era vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade formal do lançamento, prejudicados os demais argumentos.

Luciano Lopes de Almeida Moraes